



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000990973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2278538-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é impetrante RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI e Paciente DOUGLAS DONATELLO DE CARVALHO OLEGARIO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem impetrada para convalidar a liminar que deferiu ao paciente DOUGLAS DONATELLO DE CARVALHO OLEGARIO o direito de apelar em liberdade, revogando-se a prisão decretada na r. sentença, mantidas as medidas cautelares anteriormente fixadas. V.U. Compareceu o advogado, Dr. Rafael Garcia Spirlandeli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO GUIMARÃES.

São Paulo, 14 de outubro de 2024

DINIZ FERNANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

H.C. nº 2278538-40.2024.8.26.0000

Impetrante: Adv. Rafael Garcia Spirlandeli

Paciente: Douglas Donatello de Carvalho
Olegario

Comarca: Patrocínio Paulista

VOTO Nº 22.181

***Habeas corpus.* TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. Condenação em 1º Grau. Decretação da prisão preventiva na r. sentença. Pretendida revogação. Admissibilidade. Paciente que cumpriu todas as condições impostas para a sua liberdade provisória não havendo, por ora, notícias de que tenha voltado a delinquir. Elementos de convicção reunidos pelo d. Magistrado que não atendem à rigorosa exigência de motivação concreta e atual para a privação da liberdade. Ordem concedida, ratificada a liminar.**

1) O Advogado Rafael Garcia Spirlandeli impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **DOUGLAS DONATELLO DE CARVALHO OLEGARIO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Patrocínio Paulista, nos autos nº 1500102-28.2023.8.26.0426.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi condenado, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei nº11.343/06, e no art. 329, § 1º, do CP, à pena de 13 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo negado o apelo em liberdade sem fundamentação idônea. Assevera que, no curso do processo, ele havia sido beneficiado com a liberdade provisória por decisão desta C. Câmara em sede de *Habeas Corpus*, que vinha cumprindo as medidas cautelares impostas, bem como compareceu às audiências, conforme “prints” de fls. 07/09 da impetração. Argui que as medidas cautelares já impostas são suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva decretada na r. sentença.

A liminar foi **deferida** (fls. 108/109).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve **oposição** ao julgamento virtual, uma vez que a impetrante pretende realizar sustentação oral (fls. 115).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela **concessão** da ordem (fls. 117/121).

É o relatório

2) Concedo a ordem, convalidando a liminar.

Consta que, no dia 05/04/2023, foi **decretada a prisão preventiva** do paciente, a qual foi **revogada** por esta C. Câmara, nos autos do *Habeas Corpus* nº 2187132-69.20238.26.0000, mediante Termo de comparecimento a todos os autos do processo e cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e IX, do CPP, além do dever de manter seu endereço atualizado, em sessão ocorrida em 25/09/2023 (fls. 19/28).

Após a instrução, em 11/09/2024, o paciente foi **condenado** à pena de 13 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão em regime **fechado**, e ao pagamento de 1.839 dias multa, no piso legal, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº11.343/06, e no art. 329, § 1º, do CP, em concurso material, sendo **indeferido** o direito ao apelo em liberdade, com fulcro na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal: *“considerando a quantidade de pena, o regime fixado para o início do cumprimento de pena; bem como a gravidade dos delitos praticados”* (fls. 77/101).

Ante o deferimento da liminar, o d. Magistrado determinou a expedição de **contramandado** de prisão em favor do paciente (fls. 1296/1297 na origem).

Ocorre que não era o caso de decretação da prisão do paciente por ocasião da prolação da r. sentença condenatória.

Isto porque, conforme ressaltado pela d. Procuradoria de Justiça, a vedação do apelo em liberdade deixou de ser adequadamente fundamentada, em afronta ao art. 387, § 1º, do CPP.

Em que pese a gravidade concreta das condutas e a quantidade de pena imposta, verifica-se que o paciente compareceu em Cartório, foi localizado para ser intimado quanto às audiências e compareceu aos atos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais (fls. 68/75). Ou seja, **cumpriu todas as condições** impostas por esta C. Câmara (fls. 19/28).

Ademais, desde que foi beneficiado com a liberdade provisória nos presentes autos, não há notícias de que tenha voltado a delinquir, conforme consulta ao DIPOL.

Sendo assim, não havia motivos **concretos e atuais** para a decretação de sua prisão preventiva na r. sentença, sendo que o MM. Juiz assim o fez fundado apenas na própria condenação, a qual está sujeita a recurso.

Ressalte-se que, caso o paciente descumpra quaisquer das condições já fixadas ou surjam novos motivos para sua prisão, a matéria poderá ser reavaliada e sua custódia decretada novamente.

3) Pelo exposto, **concedo a ordem** impetrada para convalidar a liminar que deferiu ao paciente **DOUGLAS DONATELLO DE CARVALHO OLEGARIO** o direito de **apelar em liberdade**, revogando-se a prisão decretada na r. sentença, mantidas as medidas cautelares anteriormente fixadas.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator